



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7824**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600681-87.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: GARCIMAR BRASILEIRO LANDIM, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3  
10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE  
OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUILHERME APOLINARIO ARAGAO - DF36078**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. RECEPÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. É inelegível o candidato que tenha sido condenado por crime contra o patrimônio privado desde a condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, e, item 1, da LC n. 64/1990).
2. Impugnação acolhida. Registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)



## RELATÓRIO

Trata-se de candidatura formulado pela Coligação Unidos pelo DF 3 em favor de Garcimar Brasileiro Landim, ao cargo de deputado distrital nas eleições de 2018 .

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 63981).

O edital a que se refere o art. 35, caput, da Resolução TSE n. 23.548/2017, foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 63537).

A Comissão de Análise de Registro de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sugeriu o indeferimento do registro, em razão da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2, da LC 64/1990 (ID 44794).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro (ID 30329), alegando que o pré-candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, pois foi condenado pela prática dolosa de crime de receptação, conforme sentença transitada em julgado. Afirma que a pena não foi cumprida e a punibilidade não foi extinta. Afirmou que, nos termos dos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF, o candidato está com seus direitos políticos suspensos e não satisfaz condição de elegibilidade.

Formulou pedido de tutela provisória, com base na tese de que o art. 16-A, da Lei n. 9.504/1997, que permite ao pré-candidato cujo registro esteja sub judice efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, deve ser excepcionado quando demonstrada a probabilidade do direito e houver risco para o resultado útil da prestação jurisdicional. Sustentou que a inelegibilidade certificada por ato oficial demonstra a probabilidade do direito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve-se à possibilidade de que a participação do impugnado atrapalhe a escolha do eleitor e represente a perda de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (ID 44920).

Em sua defesa, alegou que o trânsito em julgado das condenações ocorreu antes da edição da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) e que a impugnação do Ministério Público invocou a suspensão dos direitos políticos em decorrência das decisões transitadas em julgado, e não a inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2, da LC 64/1990 (ID 62993).

É o relatório.

## VOTO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC),



pois o fato já se encontra provado por documentos (art. 443, do CPC) e não existe controvérsia sobre a condenação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

Não há, portanto, empecilho para o julgamento antecipado do feito.

O impugnante alega que o pré-candidato foi condenado pela prática dolosa de crime de receptação, conforme sentença transitada em julgado. A pena não foi cumprida e a punibilidade não se extinguiu.

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas certificou que o impugnado está inelegível por duas condenações criminais proferidas pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos processos n. 2006.05.1.000564-4 (inelegibilidade a partir de 26 de agosto 2011) e 2008.05.1.005787-6 (inelegibilidade a partir de 6 de maio de 2013) (ID 44794, f. 6).

O impugnante trouxe documentos que demonstram que o impugnado foi condenado pelos crimes previstos no art. 180, *caput* e § 1º, do Código Penal, (ID 44920, f. 11-14). No processo n. 2006.05.1.000564-4, o impugnado foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (ID 44920, f. 12). No processo n. 2008.05.1.005787-6, o impugnado foi condenado a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa (ID 44920, f. 13).



O trânsito em julgado das decisões ocorreu, respectivamente, em 6 de novembro de 2007 (ID 44920, f. 12) e em 9 de fevereiro de 2011 (ID 44920, f. 13). A contagem da inelegibilidade, de acordo com a Comissão de Análise de Registro de Candidaturas, se iniciou, respectivamente, em 26 de agosto de 2011 e em 6 de maio de 2013 (ID 44794, f. 6).

Em sua defesa, alegou que o trânsito em julgado das condenações ocorreu antes da edição da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) e que a impugnação do Ministério Público invocou apenas a suspensão dos direitos políticos em decorrência das decisões transitadas em julgado, e não a inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2, da LC 64/1990.

Tem razão a parte, pois dispõe a Súmula 9 do TSE que *a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos*. No caso, como já havia sido anotado pela Secretaria Judiciária (ID 44794) e, reconhecido pelo próprio candidato em sua defesa, a extinção da punibilidade ocorreu em 26/8/2011 e 6/5/2013.

Desse modo, a suspensão dos direitos políticos decorrente de decisão transitada em julgado cessou com a extinção da punibilidade, porém, impõe-se o indeferimento do registro.

A Lei da Ficha Limpa aplica-se a fatos anteriores à sua edição. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.
2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

O art. 1º, I, e, item 2, da LC 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, estabelece serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por crimes contra o patrimônio privado, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

O crime de receptação, previsto no art. 180, *caput* e § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.426/1996, está inserido no *Título II - dos Crimes contra o Patrimônio* :

## TÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

[...]

#### CAPÍTULO VII

##### DA RECEPÇÃO

###### Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

###### Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Ante o exposto, acolho o pedido de impugnação e indefiro o requerimento de registro de candidatura de Garcimar Brasileiro Landim ao cargo de deputado distrital pela Coligação Unidos pelo DF 3, nas eleições de 2018.

Conforme assentado pelo Tribunal, como consequência do julgamento que indeferiu o registro fica o candidato impedido de realizar qualquer ato de campanha, veicular propaganda no horário eleitoral e utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, devendo, ainda, a Secretaria Judiciária retirar o nome do candidato da urna eletrônica.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

## DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

